

---

## Memo

Para: / Local: Miguel Carretas, Sílvia Sá / Audiogest

De: / Local: Luís Filipe Sousa, Susana Caetano, Francisco Raposo Magalhães / PwC Portugal

Data: 23 de outubro de 2023

Assunto: Comentários em sede de IRS, IRC e IVA ao incentivo fiscal ao mercado digital nacional de música

Caros Miguel e Sílvia,

Na sequência dos contactos mantidos, vimos por este meio apresentar os nossos comentários relativamente ao assunto em epígrafe.

### I. Enquadramento

A Audiogest – Associação para Gestão e Distribuição de Direitos (doravante, Audiogest) encontra-se a ponderar propor a criação de uma dedução à coleta em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) das despesas com as subscrições pagas de plataformas de *streaming* musical, como medida de incentivo ao crescimento do mercado digital de obras e prestações musicais de âmbito nacional.

Para além dos benefícios que entende existirem para o mercado da produção e distribuição de música de base nacional e indiretamente para o próprio crescimento económico nacional, a Audiogest identificou um conjunto de potenciais benefícios em termos de aumento das receitas fiscais, nomeadamente em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Estas considerações constam do documento anexo (Anexo I).

No seguinte, apresentamos os nossos comentários sobre os pressupostos de natureza fiscal constantes do referido documento, nomeadamente quanto a IRS, IRC e IVA.

A nossa análise não abrange quaisquer aspetos de natureza não estritamente fiscal constantes do referido documento.

---

#### **PricewaterhouseCoopers Tax Services TLS, Lda.**

Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1- 4º, 1069-316 Lisboa, Portugal  
Receção: Palácio Sottomayor, Avenida Fontes Pereira de Melo, nº16, 1050-121 Lisboa, Portugal  
Tel: +351 213 599 000, Fax: +351 213 599 995, [www.pwc.pt](http://www.pwc.pt)  
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o NIPC 515 682 063, Capital Social Euros 78.500

## II. Nossos comentários

### A. Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS)

Seguidamente, comentamos sobre a tributação em IRS dos elementos contidos no estudo em análise, nomeadamente:

- i) a tributação dos rendimentos auferidos quer pelos artistas (cantores), quer pelos autores das obras musicais;
- ii) a possibilidade de criação de uma dedução à coleta de IRS dos encargos com a subscrição de plataformas pagas de *streaming* musical.

#### i) Tributação dos rendimentos

De acordo com a informação que nos foi disponibilizada entendemos que a Audiogest pretende propor a introdução de um incentivo fiscal que se traduz na criação de uma dedução à coleta, em sede de IRS, de parte do valor pago na subscrição das plataformas de *streaming* musical, como uma medida de incentivo ao crescimento do mercado digital de obras e prestações musicais em Portugal.

A este respeito, e face ao estudo efetuado pela Audiogest (*cfr.* Anexo I), apresentamos abaixo os nossos comentários ao mesmo em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”).

- **IRS Artistas (Cantores)**

O Código do IRS (“CIRS”) determina que se consideram rendimentos empresariais e profissionais os rendimentos “*provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.*” [sublinhado nosso].

Para o efeito, estabelece o CIRS que se consideram como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e os direitos conexos.

Segundo o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) os rendimentos auferidos pelos artistas intérpretes, isto é, pelos atores, cantores, músicos, bailarinos (entre outros), como contrapartida da utilização, exibição pública, radiodifusão ou de outras formas de transmissão das suas atuações, consideram-se “direitos conexos” com os direitos de autor.

Assim, face ao exposto, os rendimentos auferidos em Portugal por um cantor, provenientes da cedência dos direitos relativos às gravações das suas interpretações, são considerados rendimentos empresariais e profissionais enquadráveis na Categoria B de IRS.

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais pode ser realizada mediante a aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou da contabilidade organizada.

No caso em que, no exercício da sua atividade, os Artistas não auferiram, no período de tributação anterior, um rendimento anual ilíquido igual ou inferior a € 200.000 e que não optem pela aplicação do regime da contabilidade organizada, ficaram enquadrados no regime simplificado de tributação.

A aplicação do regime simplificado cessa, sendo o sujeito passivo tributado nos termos das regras da contabilidade organizada, quando o valor anual dos seus rendimentos ultrapasse os € 200.000 em dois períodos de tributação consecutivos ou € 250.000 num único período de tributação.

Assim, se no âmbito da atividade forem ultrapassados os referidos montantes anuais ilíquidos, o Artista fica, no ano seguinte, sujeito às regras de determinação dos rendimentos com base na contabilidade organizada.

#### Regime simplificado

A determinação do rendimento tributável no âmbito do regime simplificado obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,95 aos rendimentos decorrentes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual (incluindo os direitos conexos obtidos pelos cantores). Ou seja, apenas 95% do rendimento auferido pelos cantores será sujeito a tributação em sede de IRS.

A aplicação do coeficiente acima mencionado não se encontra dependente da comprovação de quaisquer despesas incorridas no exercício da atividade.

Contudo, a legislação portuguesa estabelece uma isenção de 50% para os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, não podendo, no entanto, o montante isento exceder os € 10.000.

#### Contabilidade Organizada

Nos casos em que o titular dos rendimentos opte pelo regime de contabilidade organizada ou a isso esteja obrigado, para efeitos de determinação do rendimento tributável são aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

- **IRS Autores**

Conforme referido, os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, quando auferidos pelo seu titular originário, como é o caso dos autores, qualificam como rendimentos profissionais e empresariais, pelo que a tributação dos mesmos segue os mesmos moldes acima mencionados.

## ii) Dedução à coleta de gastos inerentes à subscrição de plataformas de *streaming*

Nos termos da legislação fiscal portuguesa, os sujeitos passivos residentes fiscais em Portugal podem beneficiar de algumas deduções à coleta de IRS resultante de rendimentos sujeitos a englobamento, relacionadas com despesas gerais familiares, despesas de saúde, despesas de educação, despesas de habitação, IVA incorrido em certos tipos de serviços, prémios de seguro de saúde, despesas com lares de terceira idade, donativos, pagamentos de pensão de alimentos e contribuições para fundos de pensões e planos de poupança individual de reforma (PPR) em Portugal.

Segundo entendemos a Audiogest pretende analisar a viabilidade, de um ponto de vista fiscal, da consideração de uma percentagem do custo de subscrição das plataformas de *streaming* musical, suportado pelo sujeito passivo, para efeitos da dedução à coleta do IRS, a qual entendemos que poderá assumir umas das seguintes formas:

- i. Inserção destas despesas na dedução à coleta já existente através de “exigência de fatura”;
- ii. Dedução à coleta autónoma.

- **Dedução à coleta através de “exigência de fatura”**

O Código do IRS prevê, no seu artigo 78.º-F a possibilidade de deduzir à coleta do IRS, embora com limite, uma parte do IVA suportado com despesas realizadas em diversos setores, como é o caso dos setores de reparação e manutenção de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros, atividades veterinárias, ginásios e jornais.

Para tal, todas as faturas que titulem as prestações de serviços e aquisição de produtos acima mencionados devem ser devidamente comunicadas à Autoridade Tributária, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do CIRS.

De acordo com os dados mencionados no estudo efetuado pela Audiogest (*cf.* Anexo I), atualmente as maiores e mais lucrativas plataformas de *streaming* musical não se encontram estabelecidas em Portugal para efeitos fiscais. Conforme detalhado na parte B deste relatório, relativa ao IVA; as plataformas de *streaming* não têm obrigatoriamente de cumprir com os requisitos de faturação previstos na legislação dos países em que prestam serviços (no caso, Portugal),

Assim, sobre as referidas entidades não se impõe a obrigação de realizar a comunicação acima mencionada.

Segundo entendemos, as principais plataformas internacionais de *streaming* (nomeadamente, o Spotify) não se encontram a seguir os procedimentos de faturação previstos na legislação portuguesa, pelo que não fazem igualmente a comunicação à Autoridade Tributária acima referida.

Assim, um requisito essencial para que seja possível deduzir uma parte do IVA suportado com as despesas de subscrição de plataformas de *streaming* no âmbito da dedução à coleta prevista no artigo 78.º-f do Código do IRS não poderá ser cumprido, impossibilitando a Autoridade Tributária de proceder à quantificação do valor da dedução à coleta do IRS com base no IVA suportado pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, é nosso entendimento que a criação de uma dedução à coleta através de “exigência de fatura” destinada a deduzir, em sede de IRS, uma parte do IVA suportado com despesas de subscrição de plataformas de *streaming* poderá não ser viável tendo em consideração as regras em vigor em sede de IVA e a atual configuração do mercado das plataformas de *streaming*.

- **Dedução à coleta autónoma**

Para além da dedução à coleta do IRS através da “exigência de fatura”, onde a dedução é apurada com base no IVA suportado pelos sujeitos passivos na aquisição de determinados bens e serviços, o CIRS prevê, ainda, a possibilidade de deduzir à coleta uma percentagem, determinada por lei, dos gastos suportados para determinados fins (saúde, formação e educação, encargos com imóveis, encargos com lares, entre outros). À semelhança do que acontece com as deduções à coleta através da “exigência de fatura”, também o valor apurado para estas deduções à coleta, por aplicação de uma percentagem ao valor da despesa, é limitado. Por outro lado, a legislação fiscal estabelece ainda limites globais a um dado conjunto de deduções à coleta, limites esses que variam consoante os escalões de rendimento em que se encontram os contribuintes.

De acordo com a informação disponibilizada e tendo por base o mencionado no estudo presente no Anexo I, entendemos que a Audiogest pondera, alternativamente à dedução à coleta através de “exigência de fatura”, a implementação de uma dedução à coleta autónoma em sede de IRS, onde seria possível deduzir, pelo menos, 20% dos gastos suportados pelos sujeitos passivos com a subscrição de plataformas de *streaming* musical.

Segundo os dados do estudo efetuado pela Audiogest, em Portugal cerca de 30% da população utiliza plataformas de *streaming* musical, sendo que apenas cerca de 5% dos utilizadores subscrevem assinaturas de plataformas de *streaming* pagas. Face a estes dados, a Audiogest estima que, com a implementação de um incentivo fiscal em sede de IRS direcionado para o consumidor, o número de subscrições pagas de plataformas de *streaming* musical triplique, prevendo-se que atinja uma receita bruta de cerca de 72,3 milhões de euros.

Assim, a dedução à coleta de 20%, sem limite, das despesas incorridas pelos sujeitos passivos com a subscrição de plataformas de *streaming* musical, traduzir-se-ia num montante de despesa fiscal de cerca de 14,5 milhões de Euros,

Não obstante, o valor acima parece-nos representado por excesso. Efetivamente, de acordo com os dados estatísticos mais recentes publicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os quais se referem às liquidações de imposto para as declarações de IRS entregues (em 2022) para o ano de 2021, a taxa média efetiva de IRS paga pelos contribuintes portugueses foi de 13,53%. Estes dados

mostram ainda que, nos agregados em que apenas tenham sido declarados rendimentos do trabalho dependente/ou pensões, essa taxa efetiva é de 9,73%, sendo de 18,55% para as declarações de IRS onde foram (também) declarados rendimentos de outras categorias.

De acordo com as estatísticas disponíveis, cerca de 42% dos agregados familiares não pagam efetivamente qualquer montante de IRS. Isto tem algumas implicações na análise dos dados. Por um lado, aqueles agregados familiares ficam desde logo afastados da possibilidade de ter o benefício de qualquer dedução à coleta. Por outro lado, a existência de um número muito significativo de agregados familiares que não pagam qualquer IRS, indicia que as taxas médias acima referidas poderão ser o resultado da inclusão de um número significativo de agregados que já estarão no limite global das deduções e, como tal, também por esta via não vão retirar qualquer benefício da criação de uma dedução à coleta nos termos propostos.

Assim, atendendo a estes dois efeitos, o montante da despesa fiscal decorrente da introdução de uma dedução à coleta nos termos acima será necessariamente muito inferior ao valor indicado. Se assumirmos uma distribuição linear das subscrições de serviços de *streaming* pagos em função dos níveis de rendimento dos agregados familiares, teríamos de excluir pelo menos 42% dos agregados (os que não pagam qualquer IRS), bem como alguns dos agregados que já atinjam o limite global das deduções à coleta previsto na lei (especialmente previsível nos escalões mais elevados).

Por outro lado, salienta-se que a inclusão de uma dedução à coleta autónoma em sede de IRS poderá não constituir um verdadeiro incentivo à subscrição de plataformas de *streaming* musical por parte dos sujeitos passivos, na medida em que devido ao limite global estabelecido legalmente para as deduções à coleta, poderá a dedução dos serviços de *streaming* musical não ter impacto no imposto final a pagar pelo contribuinte.

## **B. IVA**

### **Serviços de streaming**

#### *i. Enquadramento em sede de IVA dos serviços de streaming*

Os serviços de *streaming*, tais como aqueles prestados por plataformas digitais de disponibilização de conteúdo musical são considerados para efeitos de IVA, como “serviços prestados por via electrónica”, na aceção do artigo 7.º do Regulamento de Execução da Diretiva IVA<sup>1</sup>, isto é, são serviços “prestados através da Internet ou de uma rede electrónica e cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima, e que são impossíveis de assegurar na ausência de tecnologias da informação”.

---

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Regra geral, estes serviços são prestados a particulares, pelo que a regra geral de localização destas operações, tal como prevista no artigo 44.º da Diretiva IVA<sup>2</sup> (a que corresponde o artigo 6.º, n.º 6, alínea b) do Código do IVA) dita que as mesmas se localizam no local onde o prestador tem a sede da sua atividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual é efetuada a prestação de serviços ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar onde tem domicílio ou residência habitual.

Contudo, uma vez que se trata de serviços prestados por via eletrónica, existe uma regra específica de localização prevista no artigo 58.º da Diretiva IVA (a que corresponde o artigo 6.º, n.º 9, alínea h) e n.º 10, alínea h) do Código do IVA) segundo a qual o lugar da prestação destes serviços é o lugar onde os seus adquirentes estão estabelecidos ou têm domicílio ou residência habitual.

Em suma, em Portugal, os serviços de *streaming* são enquadrados como uma prestação de serviços, tributados à taxa normal de 23%, segundo os artigos 4.º n.º 1 e 18.º n.º 1, alínea c) do Código do IVA, respetivamente.

Assim, uma vez que é devido IVA em Portugal, a entidade prestadora do serviço tem duas opções relativamente às obrigações liquidação do imposto e de reporte das operações:

- Registo para efeitos de IVA em Portugal, onde se localizam os destinatários dos serviços; ou
- Registo no Regime do Balcão Único (OSS).

No ponto seguinte, iremos abordar em maior detalhe as duas opções mencionadas anteriormente.

*ii. Análise das obrigações de reporte das plataformas de streaming:*

- a) Eventual necessidade de registo da entidade no país de destino dos serviços;

Segundo o princípio de tributação no destino previsto na regra de localização mencionada no ponto i. acima, uma entidade que preste serviços por via eletrónica a pessoas residentes em países distintos daquele no qual ela tenha a sede da sua atividade económica ou disponha de um estabelecimento estável, implica a necessidade de registo, para efeitos de IVA, nesses países, para que possa liquidar o correspondente imposto pelos serviços prestados e cumprir com as suas obrigações de reporte.

Contudo, no âmbito do comércio eletrónico, existem regimes especiais que pretendem facilitar o cumprimento de determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e para as vendas à distância de bens, aplicável às prestações de serviços por via eletrónica conforme melhor se explicará nem seguida.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

b) Adesão ao regime do Balcão Único (OSS):

O regime do Balcão Único (OSS) é facultativo e permite aos prestadores de serviços eletrónicos efetuarem o registo para efeitos de IVA num Estado-Membro e contabilizarem nesse Estado o IVA devido noutros Estados-Membros, de forma a evitar o registo em todos os países nos quais os serviços são prestados.

➤ Procedimento de liquidação do IVA

Um sujeito passivo que utilize o Balcão Único deve apresentar uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de ter ou não efetivamente prestado serviços eletrónicos. Esta declaração de IVA contém os elementos referentes aos serviços prestados a clientes em cada Estado-Membro de consumo.

O Estado-Membro onde o sujeito passivo se encontra registado procede à repartição da declaração de IVA apresentada por cada Estado-Membro de consumo e comunica as informações aos diferentes Estados-Membros de consumo.

No que se refere ao pagamento do IVA devido, deve ser efetuado quando é apresentada a declaração de IVA através do Balcão Único e deve ser acompanhado pelo número de referência único da declaração.

De notar que quando um sujeito passivo dispõe de um estabelecimento num Estado-Membro, todos os serviços eletrónicos prestados a consumidores nesse Estado-Membro devem ser incluídos nas declarações de IVA nacionais desse estabelecimento e não naquelas que sejam apresentadas através do Balcão Único.

Assim, apenas o IVA dedutível e liquidado referente ao Estado-Membro de consumo é que será considerado na declaração de IVA<sup>3</sup> apresentada através do Balcão Único.

➤ Requisitos das faturas

Nas situações em que o prestador do serviço emite uma fatura, as regras aplicáveis são as seguintes:

- As regras de faturação do Estado-Membro em que o prestador está registado para efeitos do regime do Balcão Único;
- As regras de faturação dos Estados-Membros em que ocorre a prestação de serviços, se o prestador não estiver registado para efeitos do regime do Balcão Único.

---

<sup>3</sup> Por exemplo, uma plataforma de *streaming* que tenha a sua sede na Suécia e aí esteja registada no Regime do Balcão Único deverá entregar na Suécia, na sua declaração de IVA nacional, o IVA devido pelos serviços de *streaming* prestados a consumidores desse país.

Por outro lado, em Portugal, uma vez que a plataforma não terá despesas, tais como custos de estrutura, etc., não terá IVA a deduzir ao imposto a liquidar pelos serviços de *streaming* prestados. Deste modo, apenas haverá IVA a entregar ao Estado Português.



Assim, voltando ao exemplo dado no ponto anterior, uma plataforma de *streaming* que esteja registada no regime do Balcão Único na Suécia, terá que cumprir com os requisitos de faturação previstos na legislação sueca e não com os requisitos de faturação dos países em que presta serviços.

iii. Enquadramento em sede de IVA dos royalties e dos direitos de autor resultantes dos serviços prestados por autores e produtores à plataforma de streaming;

a) Royalties

Para efeitos de IVA, os royalties resultantes de contratos de edição e fixação discográfica, de licenciamento ou de distribuição, são enquadrados como uma prestação de serviços, tributados em Portugal por aplicação da regra geral de localização prevista no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Código do IVA, caso o adquirente dos mesmos seja um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional.

Com efeito, se a entidade que gere a plataforma de *streaming* tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio fora de Portugal, os serviços que lhes sejam prestados por autores e produtores não são tributáveis para efeitos de IVA em Portugal.

b) Direitos de autor

Os direitos de autor conferem aos titulares de criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, o exclusivo direito de dispor da sua obra e utilizá-la, ou autorizar a sua utilização por parte de terceiros, total ou parcialmente.

Para efeitos de IVA, conforme acima referido para os royalties, a autorização da utilização da obra por parte do autor à plataforma de *streaming* configura uma prestação de serviços para efeitos de IVA que, sendo prestada por um sujeito passivo, não é tributada em Portugal se a entidade que gere a plataforma de *streaming* tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio fora do território nacional.

## C. IRC

De acordo com a informação disponibilizada, a parcela de mercado do consumo de *streaming* em Portugal que corresponde a serviços por subscrição equivale a um terço da média dessa mesma parcela a nível Europeu.

De acordo com a Audiogest, a criação de um incentivo fiscal teria como propósito o alinhamento dessa mesma parcela com a média Europeia, o que teria por efeito triplicar o valor absoluto de IRC liquidado pelas empresas do setor.

Como ponto prévio, e independentemente da sua qualificação como serviços ou royalties, os serviços de *streaming* prestados em Portugal por entidades residentes para efeitos fiscais em Portugal, por entidades não residentes com estabelecimento estável encontram-se aqui sujeitos a IRC, à taxa de 21% aplicável sobre o respetivo lucro tributável.

De acordo com o Código do IRC, o lucro tributável é determinado com base na contabilidade, sendo ajustado nos termos do referido código.

Nesse sentido, assumindo que os rendimentos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos do setor triplicam e a estrutura de gastos se mantém proporcional àquela que existe à data, o efeito prático é, pelo menos, o aumento nessa mesma proporção do IRC liquidado.

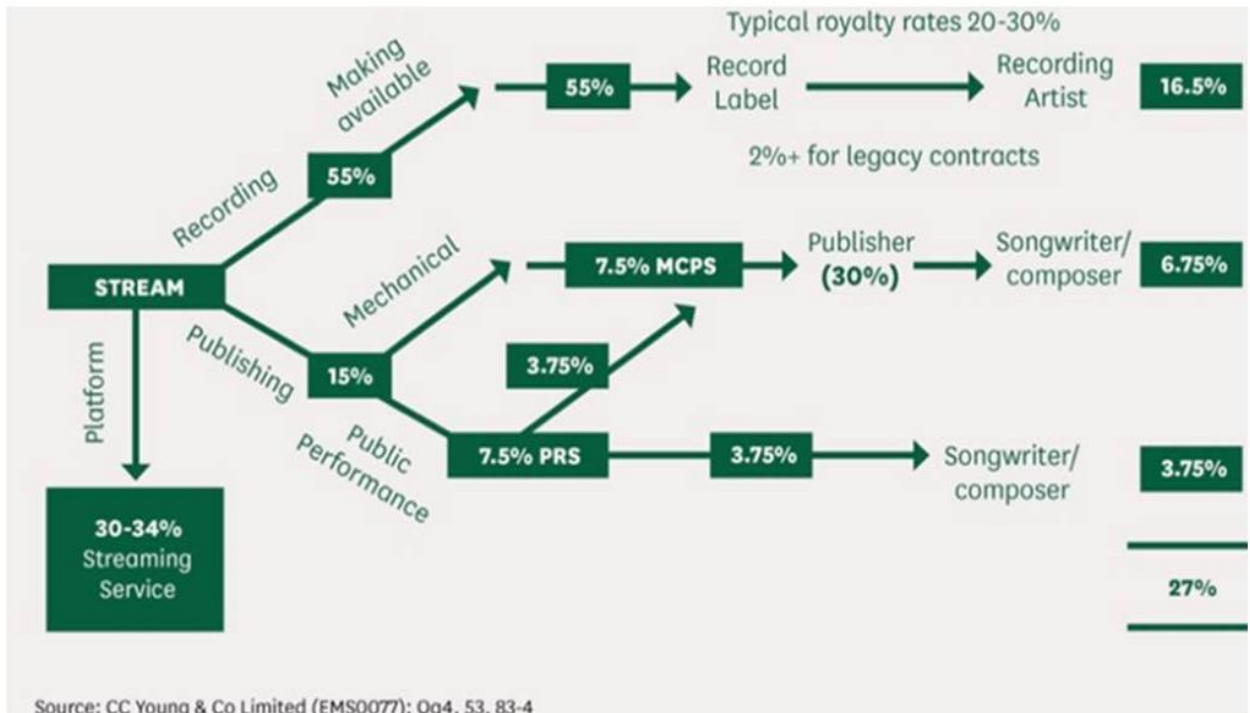
No entanto, esse aumento poderá ser superior. De acordo com o Código do IRC, aos sujeitos passivos com um lucro tributável superior a € 1.500.000 incide ainda a derrama estadual, nos termos abaixo:

Lucro tributável (€)	Continente	Madeira	Açores
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%	2,1%	2,1%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5%	3,5%	3,5%
Superior a 35.000.000	9%	6,3%	6,3%

Nesse sentido, o aumento da receita de IRC poderá, no limite, ser superior ao triplo daquele que se verifica atualmente.

## Anexo I

### I – Pressupostos



	Valor	%
Mercado Total Musica (vendas Físicas + Digital ) 2022:	30,403,701.00 €	
Streaming (Free + Subs)	20,794,988.00 €	68%

O Streaming por subscrição, sendo muito menor em unidades é maior em valor:

	Valor	%
Streaming Gratuito (audio, Video supor. Por pub):	8,270,103.00 €	40%
Streaming por subscrição (pago)	12,524,884.00 €	60%
<b>TOTAL STREAMING</b>	<b>20,794,987.00 €</b>	<b>100%</b>

A desproporção de valor entre as duas formas de streaming é de 1:6,1

Ou seja: **cada stream por subscrição tem um valor equivalente a 6,1 streams gratuitos**

acordo com a o relatório do parlamento do UK "Economics of Music Streaming" (parag. 26) disponível em: Economics of music streaming - Digital, Culture, Media and Sport Committee - House of Commons (parliament.uk) fica claro que um valor entre 65 a 70% das receitas de streaming são entregues a titulares de direitos sobre a gravação (52 - a 55%) e sobre as obras incorporadas nessas gravações (15%). Pagos os royalties (direitos devidos aos criadores detentores do repertório) a plataforma ficará com 30 a 35% do valor restante.

Os dados relativos ao valor remuneratório dos donos da gravação - Artistas e produtores são dados genericamente iguais em todo o mundo, pelo poderão ser aplicados ao caso Português.

Os valores relativos a autores (15%) conferem com a tabelas da SPA (pag. 9) disponíveis em: Tabelas-On-Line-2023.pdf (spautores.pt).

É difícil, face aos diferentes tipos de contratos (de edição e fixação discográfica, de licenciamento ou de distribuição) determinar o royalty médio de um artista. O relatório do Parlamento do UK refere royalties entre 20 e 30 % da parcela paga ao produtor (ver quadro no parágrafo 26).

Sabemos porém que, nesta parte, os valores estão acima do praticado em Portugal, para contratos de fixação ou licenciamento, pelo que apontamos para um muito conservador royalty médio de 17% aos artistas sobre a receita de streaming recebida pelo produtor.

A percentagem de música nacional escutada nos serviços digitais (gratuitos ou pagos) é de 21%. O resultado médio antes de impostos, enquanto percentagem das receitas, das 3 principais companhias em Portugal (que representam 93% do mercado digital) estima-se em 15% (aguardamos o envio das contas depositadas. Logo que tenhamos disponível enviaremos).

Assumimos que o benefício fiscal será dado sob a forma de dedução à coleta num valor equivalente a 20% do custo suportado pelo sujeito passivo de IRS, porém, sujeito aos limites e plafons já existentes.

Assumimos como objetivo atingível colocar Portugal a par da média Europeia do consumo de streaming por subscrição (ou seja multiplicar por três essa parcela de mercado) tal equivaleria a um valor para produtores e artistas de 37,6 Milhões de Euros.

## **II – Cálculos**

### **1. Perda de receitas fiscais com o incentivo**

Sabemos que a perda de receitas do Fisco nunca será igual a 20% do valor agregado de todas as subscrições. Assim, caso seja possível encontrar um racional que determine (ainda que por excesso) esta dita perda, será ele aplicado, em caso negativo, assumiremos mesmo a perda total potencial (20% sobre o custo agregado de todas as assinaturas).

Importa referir que se a parcela recebida pelos produtores neste mercado "triplicado" seria de 37,6 M Euros (ver infra) o valor total do mercado de streaming por subscrição (valores pagos pelos consumidores portugueses) seria de aproximadamente 72,3 Milhões de Euros.

## 2. Potenciais ganhos fiscais com o incentivo

quanto aos impostos que o Estado poderá arrecadar, e arrecadará, tanto mais quanto mais o benefício funcione. Assumindo o atingir do objetivo proposto, teremos o seguinte:

### 2.1. IRC

O IRC a cobrar às editoras e produtoras discográficas será, no mínimo, igual à multiplicação do valor atual deste segmento de mercado (12.524.884 EUR.) por três (os tais 37,6 M que equivaleriam a atingir a média europeia) multiplicado pelo valor percentual de resultado antes de impostos sobre as receitas totais das companhias e, finalmente, multiplicado pela taxa média de IRC suportado pelas empresas em Portugal

No entanto, e tendo em conta que os custos marginais na distribuição digital, além do royalty pago ao artista (17% em média), são praticamente desprezíveis, deixamos aqui um desafio de encontrar um racional para o calcular o aumento da margem bruta e, logo, o aumento proporcional do resultado antes de impostos que seria tributável.

Sabemos que tipicamente a produtora, com maior margem, investirá em mais reportório nacional. Porém, parte do valor irá sempre crescer ao resultado.

### 2.2. IRS dos Artistas

Esse não será difícil de calcular. Em princípio, tratar-se-á de multiplicar o valor recebido pelas editoras no cenário que apresentámos (o triplo do valor atual no segmento de streaming por subscrição), pelo royalty médio conservadoramente apresentado (17%) e pela taxa média de IRS paga pelo contribuintes nacionais. Mas, neste caso, apenas 21% das receitas serão relativas a reportório de artistas portugueses.

### 2.3. IRS dos Autores

Como já referido, a percentagem típica cobrada pelos autores (normalmente através da respetiva entidade de gestão) é de 15%. Também aqui devemos ter em conta que apenas 21% das receitas serão relativas a reportório nacional.

Porém, os autores cobram sobre a receita total obtida pelo streaming antes de IVA, e não sobre a parcela atribuída aos produtores (que conservadoramente fixamos em 52%). Ora, o valor de receitas

totais para uma receita bruta de produtores de 37,6 M Euros. rondaria, como já vimos, os 72,3 M Euros.

É este valor que deve ser multiplicado por 21% (percentagem de reportório nacional), e o resultado multiplicado sucessivamente por 15% (Royalty cobrado pelos autores) e pela taxa média de IRS aplicada em Portugal.

#### **2.4. IVA Cobrado pela plataforma (serviço de streaming)**

Não há, hoje, plataformas de streaming musical de origem nacional e, pelo menos todas as plataformas relevantes para efeitos de mercado e de receita, não têm representação em Portugal.

É sabido que, na EU, nos serviços digitais, a taxa de IVA é a do país de destino e o IVA é receita do país do consumidor, ao qual deve esta ser entregue.

Qualquer IVA cobrado pelo serviço de streaming terá por base o valor total pago pelo consumidor, que, na hipótese que agora exploramos (aproximação à média europeia) teria um valor total a curto / médio prazo de 72,3 M Eur. Sendo o IVA total potencial cobrado à taxa em vigor em Portugal (23%) equivalente a 16,6 Milhões de Euros.

Dito isto, duas hipóteses se abrem para cuja resposta carecemos do vosso apoio e análise técnica e jurídica:

(i) Ou estas plataformas não podem (ou não conseguem por não terem despesas efetivas em Portugal) deduzir qualquer valor a título de IVA dedutível, e a receita fiscal de IVA para Portugal (sem quaisquer custos de cobrança) será de 16,6 Milhões.

(ii) Ou estas plataformas conseguem deduzir parte do IVA (por exemplo pro rata) e aí será necessário fazer um cálculo de qual seria a parcela deste IVA potencialmente dedutível que não chegava a ser entregue a Portugal.

Para esta segunda hipótese (e apenas para esta segunda hipótese) temos que ter em conta que, no nosso modelo, suportado pelas fontes referidas 67% (52+15) das receitas obtidas são gastas em royalties pagos aos donos da gravação e aos autores.

Tanto quanto sabemos, mas esse dado careceria de verificação por parte dos Vossos serviços, estes valor de royalties estão isentos de IVA, pelo que este não poderá ser deduzido.

Ora, na segunda hipótese acima elencada e assumindo a isenção de IVA nos royalties pagos pelos serviços de streaming aos titulares de direitos, o IVA dedutível teria que ser encontrado entre os restantes 32%, que juntam despesas com pessoal, custos de capital e financeiros, rendas e eventuais resultados positivos, a título meramente exemplificativo.

Seria necessário, nesta hipótese, encontrar um racional para determinar que custos (de entre os 32% que "sobram") poderiam ter IVA dedutível e abatê-lo à receita potencial do Estado Português.

O nosso objetivo final é calcular um saldo, seja ele positivo ou negativo, entre as potenciais perdas fiscais com incentivo e os potenciais ganhos fiscais que dele pode também resultar, pelo incremento de mercado que irá provocar.

**Fontes:**

- a) AFP - AUDIOGEST: RELATORIO DE NÚMEROS DE MERCADO 2022 disponível em: [https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20\\_v2\\_com%20direitos%20-%20p%C3%ABlico%202006.pdf](https://www.audiogest.pt/documents/files/N%C3%BAmeros%20Mercado%20CY%202022%20_v2_com%20direitos%20-%20p%C3%ABlico%202006.pdf) ;
- b) IFPI - Federação Internacional da Indústria Fonográfica;
- c) House of Commons - Digital Culture Media and Sports Committee;
- d) SPA - Sociedade Portuguesa de autores;
- e) contas depositadas na CRC das três principais empresas em causa;